

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS – TO.

Processo nº: 2834/2012 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – exercício de 2011) – Apenso 5827/20121221/2015 – Auditoria de Regularidade

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA

Responsável: MANOEL FERREIRA LIMA - GESTOR

1

MANOEL FERREIRA LIMA, EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA, vem à digna presença do Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, por intermédio de advogado (procuração anexa) dentro dos parâmetros legais desta Augusta Casa de Contas, INGRESSAR com a presente

AÇÃO DE REVISÃO

o que ora faz com supedâneo nos artigos 61 e 62, I e IV da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001, c/c o permissivo capitulado no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **REQUERENDO desde logo que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, por estarem presentes as razões jurídicas e fáticas apresentadas a seguir:**

1. DA LEGITIMIDADE DA PARTE

O Autor é parte legítima para interpor a presente Ação, uma vez que era gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA, e figurava como interessado no processo de Prestação de Contas referentes exercício de 2014 daquele órgão municipal, qual seja, exercício no qual foram julgadas irregulares as contas de ordenador de despesa, decisão esta que baliza a presente **ACÇÃO DE REVISÃO, nos termos do art. 62, IV, no qual trata da superveniência de documentos novos como fator de admissibilidade do presente instrumento processual.**

Em assim sendo, no exercício desta função, está subordinado aos ditames estabelecidos no art. 5º da lei 1.284/2001, que trata da abrangência de sua jurisdição e das matérias a que estão subordinados aqueles que lidam com a coisa pública.

2

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Ação encontra respaldo para sua interposição, no lapso temporal estabelecido no art. 64 e fundamento nos termos do art. 62, I e IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A ação, portanto, é tempestiva, vez que o **ACÓRDÃO 430/2013 - TCE/TO – Primeira Câmara – 13/08/2013** transitou em julgado na data de **29/01/2021**, conforme **CERTIDÃO nº 175/2021-SEPLE (evento 42)**, sendo a presente ação apresentada dentro do quinquênio regimental.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O sistema recursal na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encontra-se regulado a partir do art. 21 da Lei 1.284/01, onde se fixa orientação no sentido de que “em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada a ampla defesa ao responsável ou interessado”. Acrescenta-se, em seguida, que de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso ordinário, pedido de reconsideração, agravo, embargo de declaração e pedido de reexame (art. 42).

3 Com relação à ação de revisão, estatui a Lei 1.284/01 art. 61, que “das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão”, e mais adiante o art. 63, § 3º, reserva que “ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte determinará as providencias cabíveis” tudo em razão da correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Estas são, pois, as espécies recursais que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas individualiza, em um primeiro momento, em seção específica, onde concentra a regulamentação que a elas é aplicável. Mas, para a admissibilidade da ação de revisão alguns requisitos adicionais são exigidos, tais como os enumerados no caput do art. 62, além de outros requisitos não previstos na aludida norma.

Assim sendo, cuidando especificamente da ação de revisão, já que é a espécie em que está ancorado o promovente, e a fim de que a sua pretensão produza os efeitos jurídicos, é mister que preencha os requisitos então determinados em lei, ou seja, os pressupostos indispensáveis do pedido de revisão, que é condição *sine qua nom* para sua admissibilidade. Vejamos então, na íntegra, as condições que se apregoam em favor do promovente:

- a) O processo de prestação de contas de ordenador do FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA do exercício financeiro de 2011 está findo, não cabendo recurso de qualquer natureza contra o referido Acórdão, satisfeito, assim, o primeiro pressuposto da ação de revisão;

b) Esta Ação de Revisão está devidamente instruída com as peças necessárias a comprovação de que os fatos imputados na decisão combatida estão em plena concordância com a legislação vigente à época, inclusive jurisprudência, acompanhando-o, ainda, o **ACÓRDÃO 430/2013 - TCE/TO -Primeira Câmara – 13/08/2013**, comprovando que a decisão recorrida transitou em julgado e a única forma de rescindir o julgado e aplicar a justiça ao caso em comento é pela via da Ação de Revisão;

4

c) O Acórdão desfavorável à regularidade das contas de ordenador do exercício de 2011 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA constituiu um clamoroso engano dessa egrégia Corte de Contas, pois foi julgada com a apresentação mínima de documentos, onde se sabe que todos os documentos que poderiam desencadear na aprovação das contas do promovente existem e, nesse momento, serão apresentados, **INCLUSIVE DOCUMENTOS NOVOS RELATIVOS A PROCESSO ADMINISTRATIVO NA MODALIDADE SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES OCORRIDAS NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA NO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2011**, para tanto, junta-se **os documentos que sustentam o fato novo, conforme inc. IV do art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Conforme preceitua a Lei Estadual 1.284/01 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) encontram-se obrigados a prestar contas aquele órgão as unidades gestoras/financeiras dos Municípios e Estado, desde que detenham independência financeira e orçamentaria, assim o fez a requerente, nos termos da legislação correlata.

EM QUE PESEM OS PERTINENTES TRABALHOS QUE VEM REALIZANDO A E. CORTE DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, O **PROCESSO Nº 5827/2012 (auditoria de regularidade)**, ENCONTRA-SE EIVADO DE VÍCIO JÁ QUE **NÃO TROUXE NO SEU BOJO ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS** (artigo 139 § 1º), vejamos:

Art. 139 - O servidor, ao final da auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal o exame e decisão com base nos elementos colhidos. (NR) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

§ 1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais imotivados e **neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes colhidos na fiscalização.** (NR) (Resolução Normativa nº 2/2019 de 16 de abril de 2019, Boletim Oficial TCE/TO de 23/4/2019).

Delimita a norma de regência dos procedimentos nessa Corte de Contas, mais precisamente a Lei Estadual 1.284/01, as matérias que por meio da Ação de Revisão podem ser ventiladas, indicando-se, em incisos do art. 62, as seguintes situações:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II- omissão ou erro de classificação de qualquer verba pública;
- III – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão
- IV – superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.**

Latente, conforme detalhado adiante, a adequação do inciso IV do supracitado dispositivo da Lei orgânica dessa Corte ao caso da presente ação de revisão.

4. DA SÍNTESE DA DECISÃO RESCINDENDA

Nos autos em epigrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem julgar IRREGULARES as contas de Ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA, exercício financeiro de 2011, em razão de falhas e irregularidades detectadas nas contas e imputadas ao autor, conforme trecho do Acórdão fustigado abaixo colacionado, qual seja:

8.1 Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO, gestão do senhor Manoel Ferreira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011 nos termos do art. 85, inciso III, "b" e "c" e art. 88, ambos da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

8.2 Acolher o relatório de auditoria constante dos Autos nº 5827/2012 (apenso), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

8.3 Imputar débito no valor total de R\$ 53.787,26 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao senhor Manoel Ferreira Lima, em face das irregularidades apontadas no item 9.26 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 Aplicar multa ao senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, equivalente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE;

8.5 Aplicar ao senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, multas no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude do descumprimento do limite mínimo de 15% nas ações e serviços públicos de saúde consoante dos itens 9.4 e 9.5 do Voto, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas:

Inconformado com os contornos do aludido Acórdão, ingressa com a presente ação de revisão para que a matéria seja mais uma vez apreciada e, nessa oportunidade, possam os membros que compõem o Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, proferir outra, aos olhos da autora, mais acertada, **como o se pode considerar as irregularidades por meio de novos documentos e justificativas apresentados nesta oportunidade.** Verificando-se assim claro pressuposto de admissibilidade da presente ação de revisão, bem oferece bases sólidas para a reformulação do r. Acórdão no tocante a sua análise de mérito.

7 Desta análise, devem levar em conta, ainda, que da documentação que integra a presente Ação de Revisão, não se vê caracterizado a malversação de dinheiro público, desvio de valores, má fé, dolo ou qualquer outro motivo que possa macular sua administração, podendo, portanto, ser reformulado o entendimento anteriormente prolatado em sede de análise da prestação de contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2011 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA.

Diante das considerações acima elencadas, e pela nova brisa ventilado pelos Tribunais Superiores de nosso país, numa tendência de se exigir a defesa técnica nos processos administrativos, assegurando a amplitude de defesa, que em nenhum momento se compatibiliza com a autodefesa, promovida sem o conhecimento técnico da matéria, é que pugnamos pelo recebimento pala presente Ação de Revisão, sendo aceito com o efeito suspensivo.

5. PRELIMINARMENTE. DOCUMENTOS NOVOS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DO ITEM EM ANÁLISE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULAR RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS MEDICAMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE COM RELAÇÃO AS CONCLUSÕES DA SINDICÂNCIA. LEGALIDADE DA DESPESA.

Antes do enfrentamento do mérito propriamente dito, permita-nos Excelência, neste tópico preliminar, lançar comentários sobre a eficácia do documento superveniente que se pretende apresentar, com olhos voltados para o cumprimento do requisito de admissibilidade da ação ora ajuizada.

Prima facie, a obediência do art. 62, IV da Lei nº 1.284/01 resta materializada por documento que possui carga valorativa sobre a decisão contida no **ACÓRDÃO 430/2013 - TCE/TO -Primeira Câmara – 13/08/2013** dos autos da Prestação de Contas de Ordenador de 2011 do FUNDO MUNICIPAL DE JUARINA – TO.

Conquanto existam Acórdãos que se destinam a debruçar “mão de julgamento” sobre as contas postas sob análise, a abertura processual que vindicamos com a **apresentação de um documento superveniente se direciona a apreciar atos da AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 – AUTOS Nº 5827/2012.**

8 Ou seja, a **SINDICÂNCIA (DOC.01)**, instaurada pela Portaria nº 098/2021, **aqui anexada** contém fatos novos que se prestam a esmiuçar **circunstâncias que antecederam a própria análise das contas por esta Corte**, já que seu objeto de estudo verteu-se à auditoria de regularidade. Conforme dito, a envergadura probante da documentação acostada tem condão de alterar o julgamento proferido por este e. Tribunal de Contas, de modo que seu conteúdo merece ser enfrentado de maneira racional para atingimento da Verdade Real.

Dessarte, é preciso destrinchar e trazer a **natureza jurídica** do que seria uma sindicância para fins de edificar a premissa de sua indispensabilidade, bem como qualificar os **trabalhos desempenhados pela comissão de sindicância** para conclusão da **possibilidade de reverberar seus efeitos** tanto na AUDITORIA DE

REGULARIDADE Nº 05/2012¹ quando no VOTO proferido pelo Relator², e, ao cabo, modificar o julgamento outrora proferido.

Sindicância, conceitualmente “(...) corresponde ao procedimento pelo qual se reúnem informações tendentes a fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos, cuja apuração se faz no interesse superior e segundo a decisão da autoridade própria”³.

O objetivo é trazer esclarecimentos aos fatos imbuídos do chamado poder de inspeção ou de fiscalização, pelo exercício do qual o superior hierárquico se informa sobre como decorrem ou funcionam os serviços na sua dependência, consoante uma investigação preliminar que se mostra como o meio mais adequado pela proximidade com os fatos, além da possibilidade de aplicação de penalidades de menor potencialidade.

9

Há aqui o prelúdio, a essência, o espírito da verdade real, que uma vez conhecida (ou, melhor, esclarecida) deve ser **reportada e comunicada para as demais instâncias de fiscalização e controle.**

Diante deste fato é que volvemos à premissa desta preliminar, a sindicância que vos apresento como documento novo se verteu a decodificar e esclarecer circunstâncias que antecederam as próprias contas de ordenador, de modo que **os Acórdãos vindouros padeceram de informações concretas e verossímeis**, eis que se **limitaram a vislumbrar apenas uma parte dos fatos.**

O contexto amplo é necessário, Meritíssimo.

¹ Autos 5827/2012, evento 2.

² Autos 2834/2012, evento 30.

³ GONZALEZ, ERNOMAR OCTAVIANO ÁTILA J. Sindicância e processo administrativo. 12. Ed. São Paulo: Leud, 2012, p. 28.

Deste ponto de partida, é de se destacar que as seguintes providências foram tomadas: 1ª) requisitar cópias dos exames realizados na época dos fatos; 2ª) requisitar ao Secretário de Saúde, cópia do livro da época dos fatos; 3ª) expedição de mandados de notificação para oitiva a ser realizada no dia 2 (dois) de junho de 2022, sendo a **primeira, a Sra. Daniela da Silva Pereira; segundo, Sr. Irley Sousa Carvalho, Bioquímico** que trabalhava no fundo de saúde à época dos fatos; **terceira, Sra. Ana Shirly Oliveira Rego dos Santos, Chefe do Almojarifado** da época dos fatos; **quarto, Sr. Leandro Eduardo da Silva, Farmacêutico** da época dos fatos; e, **quinto, Sr. Manoel Ferreira Lima, Secretário de Saúde e ora parte autora da presente pretensão.**

10

Os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela comissão de sindicância foram esclarecedores, dada a exímia forma de sua condução. Por meio **de acervo documental e testemunhal** traçou-se o real cenário dos serviços realizados no Fundo Municipal de Saúde de Juarina – TO que contrastam e refutam, veementemente, as conclusões verificadas no Relatório de Auditoria nº 5/2012 já comentado em alhures.

É necessário reabrir a discussão de que o FMS de Juarina – TO não comungou com ausência de comprovação do recebimento de produtos/medicamento, da mesma forma que as justificativas da sindicância trazem sanabilidade para a efetiva prestação dos serviços laboratoriais desempenhados.

A imputação de débito imputada no item 8.3 do Acórdão nº 430/2013⁴ não se mostra justa consoante a documentação que instrui a presente ação de revisão.

Ao cabo, é de se concluir que a ruptura do tecido processual é imprescindível face a constatação de fato novo que vindique uma nova realidade, de modo que se pugna pela admissibilidade da Sindicância advinda da **Portaria nº 098/2021** (doc. anexo).

⁴ 8.3 Imputar débito no valor total de R\$ 53.787,26 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao senhor Manoel Ferreira Lima, em face das irregularidades apontadas no item 9.26 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal;

6. NO MÉRITO.

A presente ação é medida necessária à revisão do mérito do julgamento de suas contas, para o reconhecimento da verdade real e verificação da plena regularidade dos atos de gestão deste peticionário, concernentes ao ano de 2011 juntando-se, nesta oportunidade, as provas novas ao processo e aptas a modificação do mérito do julgamento que se pretende revisar.

Portanto, no intuito de demonstrar a boa-fé do Requerente, enquanto gestor público e ordenador de despesas cumpre-nos apresentar os devidos esclarecimentos em relação às supostas irregularidades apontadas no voto utilizado no julgado do Processo nº 2834/2012 da Prestação de Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA, referente ao exercício de 2011.

11

Demonstra-se por este ato, de forma cabal, a regularidade das Contas deste Ordenador de despesas referentes ao exercício de 2011, impugnando especificamente, cada uma das condutas objeto do Voto do Conselheiro Relator, os mesmos serviram de fundamento para a Decisão desta Egrégia Corte que culminou na condenação do Autor nos seguintes moldes:

Eis a síntese da conclusão do voto do Relator:

9.29 Dessa forma, em face das irregularidades constatadas nas presentes contas e auditoria e do disposto nos artigos 85, inciso III e 88, parágrafo único da Lei Orgânica deste TCE, acompanho os pareceres do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial de Auditores, e **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

I - Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Juarina - TO, gestão do senhor Manoel Ferreira Lima,

relativas ao exercício financeiro de 2011 nos termos do art. 85, inciso III, "b" e "c" e art. 88, ambos da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

II - Acolher o relatório de auditoria constante dos Autos nº 5827/2012 (apenso), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

III - Imputar débito no valor total de R\$ 53.787,26 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao senhor Manoel Ferreira Lima, em face das irregularidades apontadas no item 9.26 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal;

IV - Aplicar multa ao senhor Manoel Ferreira Lima, gestor, equivalente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE;

V - Aplicar ao senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, multas no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude do descumprimento do limite mínimo de 15% nas ações e serviços públicos de saúde consoante dos itens 9.4 e 9.5 do Voto, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

VI - Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais, registrando-se que o valor do débito deverá ser atualizado a partir de 31/12/2011;

VII - Autorizar desde já a cobrança judicial da multa e do débito nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do Ministério Público de Contas;

VIII - Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento

Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

IX - Cientificar o senhor Manoel Ferreira Lima - gestor, do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamenta, nos termos do artigo 341, §5º, inciso IV do RITCE/TO, alertando-o que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei nº. 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar a ciência e envio de cópia sobre o inteiro teor da Decisão, ao patrono dos responsáveis, o Doutor Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB-TO nº 1.800 conforme Procuração acostada aos autos (fls. 8 do arquivo do expediente nº 11.240/2012), com fulcro no art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE e o parágrafo único do art. 23 da LOTCETO;

XI - Determinar que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamenta, bem como do relatório de auditoria constante dos Autos nº 5827/2012 à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas do Tocantins-TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

XII – Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, Relatório técnico das contas nº 011/2012 (fls. 13 e 14 do arquivo do Relatório técnico/3ª DICE/nº 11/2012 – itens 17 e 18), Anexo 2/Despesa (fls.22 do arquivo da Prestação de Contas de Ordenador), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 36 do arquivo da Prestação de Contas) à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face das impropriedades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas nos itens 17 e 18 do relatório técnico e 9.19 do presente Voto;

XIII - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

XIV - Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2013.

LEONDINIZ GOMES - Auditor Substituto de Conselheiro

III - **Imputar débito no valor total de R\$ 53.787,26** (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao senhor Manoel Ferreira Lima, em face das irregularidades apontadas no item 9.26 do Voto, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal;

O VALOR IMPUTADO AO GESTOR REFERE-SE AOS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS NA QUANTIA DE R\$ 19.702,00 (dezenove mil, setecentos e dois reais) E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA SOMA DE R\$ 34.085,26 (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Vejamos as anotações do voto:

14

9.26 Assim, restaram pendentes as irregularidades que tratam da ausência de comprovação do **recebimento dos produtos/medicamentos adquiridos no valor de R\$ 34.085,26** (trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e da **prestação de serviços laboratoriais na quantia de R\$ 19.702,00** (dezenove mil, setecentos e dois reais) **apontadas nos itens 13 e 18 do relatório de auditoria**, visto que as justificativas e documentos acostados aos autos não foram suficientes para sanear as referidas irregularidades.

ASSIM SENDO, PASSAREMOS A APRESENTAR NOSSAS ALEGAÇÕES DE DEFESA TOMANDO POR BASE AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA NOS ITENS 13 E 18. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
AUDITORIA DE REGULARIDADE - FMS - JUARINA

13. Falta de controle dos produtos adquiridos através da modalidade Tomada de Preços nº 05/2011.

Foram selecionados os processos relacionados a seguir para verificação da liquidação da despesa:

Proc.	Credor	Valor	Data/NF
038	Profarm	1.155,50	21/12/2012
029	Profarm	4.557,26	21/06/2011
19	Profarm	5.373,83	18/05/2011
22	Profarm	2.651,58	18/05/2011
30	Profarm	2.000,37	21/09/2011
24	Profarm	1.194,80	10/08/2011
21	Profarm	4.041,63	07/11/2011
30	Profarm	5.317,40	21/06/2011

Em verificação junto a chefe de departamento patrimônio e almoxarifado a qual atestou as notas fiscais dos processos descritos acima constatou-se que o setor não está atualizado com a entrada e saída dos produtos para os setores. Dos processos selecionados não foram verificados os controles de conformidade entre a entrada e saída. Em visita a Unidade de Básica de Saúde constatou-se que o controle é feito através de livro de entrada e saída, no entanto ao realizar alguns testes de verificação dos produtos adquiridos constatou-se que os produtos descritos nas notas fiscais não conferem com a data do livro de entrada de medicamentos. Neste caso xerocopiamos as páginas do livro de controle e as notas fiscais dos medicamentos adquiridos para verificar a entrada dos produtos. Da comparação foi detectado que não consta a entrada de vários medicamentos que somados totalizam o montante de R\$ 34.085,26. Desta forma sugerimos a devolução dos recursos, tendo em vista que não foi comprovada a liquidação. (Anexo II)

15

No presente item do relatório de auditoria os técnicos de auditoria registram que o chefe do departamento de patrimônio e almoxarifado atestou as notas fiscais relativas ao CREDOR PROFARM quais sejam:

Foram selecionados os processos relacionados a seguir para verificação da liquidação da despesa:

Proc.	Credor	Valor	Data/NF
038	Profarm	1.155,50	21/12/2012
029	Profarm	4.557,26	21/06/2011
19	Profarm	5.373,83	18/05/2011
22	Profarm	2.651,58	18/05/2011
30	Profarm	2.000,37	21/09/2011
24	Profarm	1.194,80	10/08/2011
21	Profarm	4.041,63	07/11/2011
30	Profarm	5.317,40	21/06/2011

Registram em seguida que O SETOR NÃO ESTÁ ATUALIZADO COM ENTRADA E SAÍDA DOS PRODUTOS e que do processo selecionados (os em destaque acima) NÃO FORAM VERIFICADOS OS CONTROLES DE ENTRADA E SAÍDA. Vejamos:

Em verificação junto a chefe de departamento patrimônio e almoxarifado a qual atestou as notas fiscais dos processos descritos acima constatou-se que o setor não está atualizado com a entrada e saída dos produtos para os setores. Dos processos selecionados não foram verificados os controles de conformidade entre a entrada e saída. Em visita a Unidade de Básica de Saúde constatou-se que o controle é feito através de livro de entrada e saída, no entanto ao realizar alguns testes de verificação dos produtos adquiridos constatou-se que os produtos descritos nas notas fiscais não conferem com a data do livro de entrada de medicamentos. Neste caso

As anotações nesse item do relatório de auditoria são de que OS TÉCNICOS DE AUDITAGEM VISITARAM A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE e constataram que HAVIA CONTROLE EM LIVRO DE ENTRADA E SAÍDA. Esse controle efetivo existia à época e está comprovado mediante documentação juntada pelos técnicos no ANEXO II do RELATÓRIO DE AUDITORIA.

16

Os técnicos de auditoria também registram em seu RELATÓRIO DE AUDITORIA que AO REALIZAR ALGUNS TESTES DE VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS constataram que OS PRODUTOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS NÃO CONFEREM com a DATA DO LIVRO DE ENTRADA de medicamentos, E QUE ASSIM SUGEREM A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COMPROVADA A LIQUIDAÇÃO.

Veja Excelência que o entendimento dos técnicos de auditoria é que A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA DEVERIA OCORRER POR SERVIDOR DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. Essa observação está equivocada, JÁ QUE NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE a comprovação da entrada/entrega dos materiais/medicamentos era feita por servidor do ALMOXARIFADO CENTRAL. E ISTO FOI JÁ COMPROVADO PELOS PRÓPRIOS TÉCNICOS DE AUDITAGEM em suas anotações iniciais no presente item 13 do RELATÓRIO DE AUDITORIA. Vejamos:

Foram selecionados os processos relacionados a seguir para verificação da liquidação da despesa:

Proc.	Credor	Valor	Data/NF
038	Profarm	1.155,50	21/12/2012
029	Profarm	4.557,26	21/06/2011
19	Profarm	5.373,83	18/05/2011
22	Profarm	2.651,58	18/05/2011
30	Profarm	2.000,37	21/09/2011
24	Profarm	1.194,80	10/08/2011
21	Profarm	4.041,63	07/11/2011
30	Profarm	5.317,40	21/06/2011

Em verificação junto a chefe de departamento patrimônio e almoxarifado a qual atestou as notas fiscais dos processos descritos acima constatou-se que o setor não esta atualizado com a entrada e saída dos produtos para os setores. Dos processos selecionados não foram verificados os

Veja que nas anotações o RELATÓRIO DE AUDITORIA registra que O CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO ATESTOU AS NOTAS FISCAIS dos processos de aquisição de medicamentos.

17

Em verificação junto a chefe de departamento patrimônio e almoxarifado a qual atestou as notas fiscais dos processos descritos acima constatou-se que o setor não esta atualizado com a entrada e saída dos produtos para os setores. Dos processos selecionados não foram verificados os

Veja que as informações dos técnicos de auditoria estão em DISCORDÂNCIA E EQUIVOCADAS, uma vez que AFIRMAM QUE HOUVE ATESTO DAS NOTAS FISCAIS, e em um outro momento alegam que NÃO HOUVE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. SENDO QUE O PRÓPRIO ATESTO NA NOTA FISCAL COMPROVA A LIQUIDAÇÃO DESSA DESPESA.

Em verdade, Excelência a documentação acostada pelos respeitáveis técnicos desse Tribunal de Contas, mais especificamente no ANEXO II do RELATÓRIO DE AUDITORIA, corrobora com a regularidade do RECEBIMENTO MEDIANTE ATESTO, portanto, houve sim COMPROVAÇÃO da efetiva entrega dos bens ao trazer as notas fiscais, comprovantes de entrega e documentos hábeis. DIGO ISTO CONSIDERANDO que no mencionado ANEXO II NAS NOTAS FISCAIS ALI COLACIONADAS (fls 38 a 52) EM TODAS CONSTA ASSINATURA DO CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO do

Fundo de Saúde, portanto, resta verificado o direito líquido e certo do CREDOR PROFARM COM. DE MEDICAMENTOS E MAT. HOSPITALAR LTDA, cumprindo assim, todas as etapas do art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

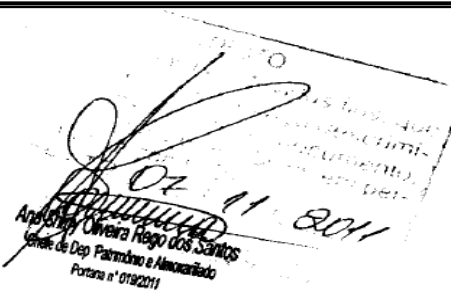
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Originais sem destaques)

18


Para melhor evidência destacamos abaixo recortes de algumas das NOTAS FISCAIS ACOSTADAS NO ANEXO II DO RELATÓRIO DE AUDITORIA COM ÊNFASE NA ASSINATURA DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS (comprovante de entrega do material) mediante assinatura do CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO do Fundo Municipal de Saúde.

 ARM. COM. DE MED. E MAT. HOSPITALAR 404 SUL A. LO 11 LT 05, 001 CENTRO PALMAS TO TEL/FAX: 6332282511 CEP: 77022640 CIRÚRGICA NACIONAL PROFARM	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº 000.018.327 SÉRIE : 1 FOLHA:2 de 2	 CHAVE DE ACESSO 1711 1100 5452 2200 0190 5500 1000 0183 2710 0023 0730
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DENTRO UF - SAIDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 317110007083064 - 2011-11-07T18:00:17	Maxdata Sistemas - (63) 3216-7300
INSCRIÇÃO ESTADUAL 290538572	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
												ICMS	IPI
	CX/96	30049089	0 00										17,00
4695	FLUCONAZOL CP 150MG CAPSULA C/1 - MONOCAN	30049079	0 00	5403	CP	1.700,0000	0,1500	255,00	255,00	43,35		17,00	
2716	METRONIDAZOL CP 250MG CART C/20 CX/600	30049066	0 00	5403	CP	1.000,0000	0,0300	30,00	30,00	5,10		17,00	
2885	NISTATINA SUSP 100,000U/ML 30ML CX/500	30042099	0 00	5403	FR	95,0000	1,1700	111,15	111,15	18,90		17,00	
3118	POLIVITAMINAS XPE 100ML (PLUSVITAM)	30045090	0 00	5403	VD	400,0000	1,3300	532,00	532,00	90,44		17,00	
3197	PROMETAZINA INJ 25MG/ML 02ML CX/50 (PAMERGAN)	30049075	0 00	5403	FR	50,0000	0,6400	32,00	32,00	5,44		17,00	
3189	PARACETAMOL GOTAS 200MG/ML 10ML CX/100	30049045	0 00	5403	FR	150,0000	0,3000	34,00	34,00	9,18		17,00	
2703	PROPANOLOL CP 40MG CART 30X20 CX/600 GEN	30049036	0 00	5403	CP	1.500,0000	0,0200	30,00	30,00	5,10		17,00	
5	SECNIDAZOL CP 1000MG CART/04 CX/100 GEN	30049069	0 00	5403	CP	360,0000	0,2700	97,20	97,20	16,52		17,00	
2893	SOL. FISIOLÓGICA 0,9% 100ML CX 90 SF (CLOR. SÓDIO)	30049099	0 00	5403	FR	360,0000	1,4200	511,20	511,20	86,90		17,00	
3881	SOL. FISIOLÓGICO 0,9% 250ML SF CX 40	30049099	0 00	5403	FR	200,0000	1,5500	310,00	310,00	52,70		17,00	
2777	SOL. GLICOSE 5% 100ML SF CX/60	30049099	0 00	5403	FR	300,0000	1,4600	438,00	438,00	75,46		17,00	
4533	SOL. GLICOSE 3% 250ML BOLSA PVC CX/35	30049099	0 00	5403	BO	140,0000	1,5700	219,80	219,80	37,37	75,70	17,00	
2979	SULFAMETOXAZOL+TRIMET SUSP 30ML 40+8MG/ML	30049099	0 00	5403	VD	100,0000	0,7300	73,00	73,00	12,41		17,00	


 Ana Shirley Oliveira Rêgo dos Santos
 Chefe de Dep. Patrimônio e Almoxarifado
 Portaria nº 019/2011

19

PROFARM COM. DE MED. E MAT. HOSPITALAR LTDA 404 SUL A. LO 11 LT 05, 000 CENTRO PALMAS TO TEL/FAX: 6332282511 CEP: 77022640		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída		 CHAVE DE ACESSO 1711 0600 5452 2200 0190 5500 1000 0154 6410 0019 7106									
CIRURGICA NACIONAL PROFARM		Nº 000.015.464 SÉRIE : 1 FOLHA 2 de 2		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DENTRO UF - SAIDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 317110003604329 - 2011-06-21T14:21:59		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA 290538572									
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		CNPJ 00.545.222/0001-90											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IPI
2230	HIDROCORTISONA INJ 500MG CX/50 (ANDROCORTIL)	30043933	0 00	5403	FR	200,0000	2,4900	498,00	498,00	84,66		17,00	
3065	IBUPROFENO GOTAS 50MG/ML 30ML AGEN	30049029	0 00	5403	FR	100,0000	1,2700	127,00	127,00	21,59		17,00	
2669	METFORMINA CP 500MG CART C/10 CX/1000 / GLICFOR	30049099	0 00	5403	CP	3.000,0000	0,0400	120,00	120,00	20,40		17,00	
0224	NISTATINA SUSP. 100,000U/ML 30ML CX/500	30042099	0 00	5403	VD	100,0000	1,1700	117,00	117,00	19,89		17,00	
3118	POLIVITAMINAS XPE 100ML (PLUSVITAM)	00	0 00	5403	VD	100,0000	1,3300	133,00	133,00	22,61		17,00	
3490	PARACETAMOL GOTAS 200MG/ML 15ML CX/96	30049045	0 00	5403	FR	300,0000	0,3600	108,00	108,00	18,36		17,00	
2703	PROPANOLOL CP 40MG CART 30X20 CX/600 GEN	30049036	0 00	5403	CP	2.000,0000	0,0200	40,00	40,00	6,80		17,00	
2893	SOL. FISIOLÓGICA 0,9% 100ML CX 90 SF (CLOR. SÓDIO)	30049099	0 00	5403	FR	270,0000	1,4200	383,40	383,40	65,18		17,00	
3881	SOL. FISIOLÓGICO 0,9% 250ML SF CX 40	30049099	0 00	5403	FR	120,0000	1,5500	186,00	186,00	31,62		17,00	
1479	SOL. FISIOLÓGICO 0,9% 500ML SF CX/2 (CLOR. SÓDIO)	30049099	0 00	5403	FR	72,0000	1,6600	119,52	119,52	20,32		17,00	
3152	SOL. GLICOFISIOLÓGICO 250ML SF CX 40	30049099	0 00	5403	FR	40,0000	1,7600	70,40	70,40	11,97		17,00	
2777	SOL. GLICOSE 5% 100ML SF CX/60	30049099	0 00	5403	FR	240,0000	1,4600	350,40	350,40	59,57		17,00	
3220	SOL. GLICOSE 5% 250ML SIST. FISC.	30049099	0 00	5403	FR	160,0000	1,5700	251,20	251,20	42,70		17,00	
2819	SOL. GLICOSE 5% 500ML SF CX/24	30049099	0 00	5403	FR	48,0000	1,7800	85,44	85,44	14,52		17,00	
2898	SOL. RINGER C/ LACTATO DE SÓDIO 500ML CX/24 SF	30049099	0 00	5403	FR	24,0000	1,7800	42,72	42,72	7,26		17,00	
1328	SORO REDUTANTE 27,90 ENV CX/100	30049099	0 00	5403	EV	600,0000	0,2500	150,00	150,00	25,50		17,00	
2979	SULFAMETOXAZOL+TRIMET SUSP. 30ML 40+8MG/ML	30049099	0 00	5403	VD	200,0000	0,7300	146,00	146,00	24,82		17,00	

RECEBEMOS
 EM 22/06/11
 Assinatura

T = 4.280,56


 Ana Shirley Oliveira Rêgo dos Santos
 Chefe de Dep. Patrimônio e Almoxarifado
 Portaria nº 019/2011

Marcia Siqueira - (63) 3216-7300

PROFARM COM. DE MEDICAMENTOS E MAT HOSPITALAR LTDA
 404 SUL A. LO 11 LT 05, 000
 CENTRO PALMAS TO
 TEL/FAX: 6332282511
 CEP: 77022640

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0 - Entrada 1
 1 - Saída 1
 Nº 000.014.873
 SÉRIE : 1
 FOLHA: 2 de 2

CHAVE DE ACESSO
 1711 0500 5452 2200 0190 5500 1000 0148 7310 0019 0139

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA MERCADORIA DENTRO UF - SAIDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL 290538572 INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA CNPJ 00.545.222/0001-90

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 317110902773480 - 2011-05-18T09:42:57

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CRCP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B-CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IPI
2710	PROMETAZOL. SEGNIDAZOL. CP. 1000MG CART/04 CX/200 GEN	30049060	0 00	5403	CP	1.000,0000	0,2700	270,00	270,00	45,90		17,00	
2893	SOL. FISIOLÓGICA 0,9% 100ML CX 90 SF (CLOR. SODIO)	30049099	0 00	5403	FR	400,0000	1,4200	568,00	568,00	96,56		17,00	
3881	SOL. FISIOLÓGICO 0,9% 250ML SF CX 40	30049099	0 00	5403	FR	400,0000	1,5500	620,00	620,00	105,40		17,00	
1479	SOL. FISIOLÓGICO 0,9% 500ML SF CX/2XGLOR. 50ENH)	30049099	0 00	5403	FR	48,0000	1,6600	79,68	79,68	13,55		17,00	
3554	SOL. GLICOSE 5% 100ML BOLSA CX/60	30049099	0 00	5403	BO	400,0000	1,4600	584,00	584,00	99,28		17,00	
3220	SOL. GLICOSE 5% 250ML SIST. FRE.	00	0 00	5403	FR	300,0000	1,5700	471,00	471,00	80,07		17,00	
2061	VITAMINA C INJ 100MG/ML 0,5ML CX/120 (CEVITA)	30049029	0 00	5403	AM	120,0000	0,5000	60,00	60,00	10,20		17,00	
2207	ALBENDAZOL. SUSP. 40MG/ML 10ML CX/50 GEN	30049063	0 00	5403	FR	300,0000	0,4900	147,00	147,00	24,99		17,00	
	VITAMINA K INJ 10MG/ML CX/50 AMP 12ML (ESKAVIT)	30042069	0 00	5403	AM	50,0000	0,4600	23,00	23,00	3,91		17,00	

18/05/2012
 Ana Shirley Oliveira Resque dos Santos
 Chefe do Dep. Patrimônio e Almoxarifado
 Portaria nº 10/2012

20

Observe que a entrega do material/medicamentos está comprovada mediante ATESTO DO CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO do Fundo Municipal de Saúde. No entanto, houve anotações do presente tema no Relatório de Auditoria pelo fato de uma apressada análise das circunstâncias concretas. Digo isto considerando que o Fundo Municipal de Saúde possuía à época uma demanda significativa o que obriga o gestor manter fiscalização e controle na entrada e saída de todos os insumos/materiais através de método rigoroso, COMO É CASO DO SISTEMA INFORMATIZADO DISPONÍVEL À ÉPOCA.

Ocorre que como já no dito no expediente de defesa protocolizado no cumprimento de diligência (evento 21) dos autos nº 2834/2012, à época aconteceram alguns problemas técnicos com o PROGRAMA DE CONTROLE DE ESTOQUE, MAS EM NADA ATRAPALHOU A INSPEÇÃO DOS TÉCNICOS DESSA CORTE DE CONTAS.

Nesse norte, se faz oportuno destacar que ao tempo da realização da auditoria *in loco*, não houve nenhuma forma de embaraço ou limitações aos trabalhos dos técnicos dessa Corte de Contas, conforme afirmado no item 2.5 do Relatório de Auditoria.

9. Limitações

Não houve limitações que comprometessem os trabalhos de auditoria planejados, pois **foi apresentada toda a documentação referente ao período de janeiro a dezembro de 2011.**

21

Nesse contexto, não se entende o fato das anotações relativas ao presente item, qual seja, QUE AO REALIZAR **ALGUNS TESTES** DE VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS CONSTATOU-SE QUE **OS PRODUTOS** DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS **NÃO CONFEREM COM AS DATAS** DO LIVRO DE ENTRADA DE MEDICAMENTOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE sem o menor suporte probatório. Digo isto, ao considerar que OS TESTES QUE OS TÉCNICOS APONTAM COMO SUFICIENTES PARA CONSTATAR QUE **OS PRODUTOS** DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS **NÃO CONFEREM COM AS DATAS** DO LIVRO DE ENTRADA DE MEDICAMENTOS, NÃO ESTÃO CLAROS NOS AUTOS, **daí infere-se qual critério ou método foram usados para se chegar essa conclusão.**

Ora, nobre Conselheiro de Contas, o Relatório de Auditoria apenas se restringiu a juntar no ANEXO I cópia das peças integrantes da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2011, cópias de NOTAS FISCAIS DO CREDOR PROFARM COM. DE MED. E MAT. HOSPITALAR e cópia do LIVRO DE ENTRADA DE MATERIAIS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE como fato suficiente para comprovar A NÃO ENTRADA DE MEDICAMENTOS NA SOMA DE R\$ 34.085,26, fato completamente inconcebível, **UMA VEZ QUE O CONTROLE DA EFETIVA ENTRADA DE MEDICAMENTOS, COMO TAMBÉM SUA LIQUIDAÇÃO, já comprovada pelos ilustres técnicos de auditagem com o atesto nas notas fiscais, NÃO SE DAVA NA**

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, E SIM NO ALMOXARIFADO CENTRAL MEDIANTE CONFERÊNCIA DO QUANTITATIVO DE ENTRADA, DE ONDE TODO MATERIAL ADQUIRIDO ERA POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

ASSIM, CONCLUI-SE QUE OS TÉCNICOS DE AUDITORIA DEIXARAM DE APRESENTAR OS PARÂMETRO DAQUILO QUE SERIA ACEITÁVEL COMO PROVA PARA O SIMPLES FATO POR ELES OBSERVADOS DE QUE OS **PRODUTOS** DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS **NÃO CONFEREM COM AS DATAS** DO LIVRO DE ENTRADA DE MEDICAMENTOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, **E DAI CONCLUÍRAM EQUIVOCADAMENTE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.** POR ISSO QUE O VALOR SUGERIDO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA DEVOLUÇÃO DE R\$ 34.085,25 NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE NO PRÓPRIO RELATÓRIO DE AUDITORIA CONSTA REGISTRO DE QUE AS NOTAS FISCAIS COMTEMPLAM SEUS ATESTOS ASSINADOS PELA CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, conforme já demonstramos no início desse tópico.

22

Assim sendo, torna-se incompreensível a classificação dos técnicos de auditoria em relatar que OS **PRODUTOS** DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS **NÃO CONFEREM COM AS DATAS** DO LIVRO DE ENTRADA DE MEDICAMENTOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DIGO ISTO PELAS SEGUINTE RAZÕES:

- a) A conferência dos PRODUTOS ADQUIRIDOS era feita na entrada do almoxarifado central e NÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, que recebia os produtos/medicamentos depois de aferidos por atesto da CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO.

b) QUE mesmo diante da observação feita pelos técnicos de auditoria de que perceberam possível desatualização das entradas e saídas dos produtos para os setores NÃO FORAM DETECTADAS QUALQUER FALTA, SOBRA OU DESPÉRDIO DE MATERIAIS/MEDICAMENTOS, quando os mesmos estavam devidamente listados nos controles informatizados e de Almoxarifado à época. Na época da fiscalização foram demonstradas todas as notas fiscais de entradas COM OS DEVIDOS ATESTOS, O QUE COMPROVA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

23

TANTO É VERDADE QUE O RELATÓRIO DE AUDITORIA NÃO APONTOU QUALQUER DIVERGÊNCIA DE VALORES, pois se os técnicos tivessem detectado certamente evidenciaria como falha, ELES APONTAM APENAS QUE OS PRODUTOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS NÃO CONFEREM COM A DATA DO LIVRO DE ENTRADA DE MEDICAMENTOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. Como poderia então afirmar que os controles são ineficientes se não foi encontrado nenhuma falta, sobra, ou mesmo inexistência de registro? SERÁ JUSTO IMPUTAR AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL A QUANTIA DE R\$ 34.3085,26, QUANDO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO, E AINDA O FATO DE QUE À ÉPOCA FORAM APRESENTADOS RELATÓRIOS RELATIVOS À ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS/MEDICAMENTOS DO ALMOXARIFADO CENTRAL.

Nesse contexto, mais uma vez, urge evidenciar a instauração de sindicância administrativa para a apuração dos fatos inquinados ao gesto no presente item, qual seja, aquisição de medicamentos.

A Sindicância Administrativa constitui de uma averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários para determinar o verdadeiro significado dos fatos denunciados; neste procedimento a autoria e materialidade ainda será analisada sob aspecto da ampla defesa e contraditório.

O Art. 143 da Lei 8112/90 que dispõe:

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa"

24 Procedimento de natureza sumária, o pedido de sindicância administrativa tem por finalidade fiscalizar eventuais fatos ilícitos ocorridos nos órgãos públicos, oferecendo os elementos necessários, à comprovação da existência real da ocorrência que se investiga, bem como a identificação de sua autoria.

É de bom alvitre ponderar que a instauração de um processo de sindicância é um ato administrativo decorrente do poder-dever da Administração Pública no desiderato do interesse da coletividade, mais especificamente no dever de probidade, como bem expõe DIRLEY DA CUNHA JR:

O dever de probidade é a obrigação de o gestor público agir com retidão e exação no desempenho de suas atribuições, não procedendo de modo a implicar em enriquecimento ilícito, causar prejuízos ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública.⁵

⁵ CUNHA JR. Dirley. **Curso de Direito Administrativo**. 18º ed. p. 77. Salvador: Juspodivm, 2020.

Enquanto ato administrativo, dentre outras prerrogativas, o processo de sindicância possui como atributo a presunção de veracidade e legitimidade, que nas palavras de Lucas Pavione:

Uma vez praticado [instauração de sindicância], presume-se que o ato está de acordo a lei (legítimo) e que os fatos ocorreram da forma como foram descritos pelo agente (veracidade). Enquanto a presunção de legitimidade relaciona-se ao direito [instauração de sindicância] a de veracidade diz respeito aos fatos constatados [conclusões da sindicância].

Dessa forma, resplandece a inarredável necessidade de consideração da sindicância instaurada, somente podendo ser ilidida em suas conclusões quando em face de prova contrária por qualquer dos interessados, como adverte o supracitado autor:

25

Esta presunção [legitimidade e veracidade] é, todavia, relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Desta afirmação decorem duas consequências:

Em primeiro lugar, enquanto não declarado nulo, o ato administrativo continuará produzindo efeitos.

Em segundo lugar, haverá inversão do ônus da prova, cumprindo ao interessado a comprovação de que ato contém vícios.⁶

Nesse sentido, além da não comprovação de desfalque de bens ou valores no Relatório de Auditoria, indispensável, ainda, a análise e valoração da sindicância instaurada pelo gestor a fim de apurar os fatos questionados por essa e. Corte de Contas, e somente na comprovação de algum vício no processo administrativo em comento, afastar-se suas conclusões, que, repisa-se, não apontaram para nenhuma irregularidade nas aquisições dos medicamentos ora suscitados.

⁶ PAVINONE, Lucas. **Direito Administrativo**. 6º ed. p. 131. Salvador: Juspodivm, 2021.

Dito isto, é perfeitamente aplicável ao caso em comento O ENTENDIMENTO ASSENTE DESSA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS NO QUAL QUALQUER FORMA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO/IMPUTAÇÃO DE VALORES DEVERÁ SER DEMONSTRADA NOS AUTOS DE AUDITORIA PELOS TÉCNICOS DE CONTAS. **Vejamos Voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho no julgamento do Processo nº 1784/2013 de Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré-TO, exercício 2012, onde na oportunidade foi aplicada RESSALVAS ao controle de combustível ante a ausência de elementos probatório que aponte para alguma forma de desperdício.**

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Análise técnica da Justificativa apresentada: “Consideramos a justificativa apresentada.”

Com relação aos apontamentos feitos em auditoria e relacionados no **Item 9.7.2, subitens I e II** deste Voto, quais sejam: **Deficiência do Controle Interno; Deficiência no controle de consumo de combustível da Câmara**, entendo tratar-se de falhas passíveis de serem ressaltadas nestas contas, pois, não ficou comprovado dolo ou prejuízo ao erário. Com relação ao controle do consumo de combustível, a equipe técnica, não demonstrou qual foi o consumo considerado a maior utilizado pela Câmara Municipal, comparando com o valor real e necessário de combustível a ser consumido no período. Assim, deixo de aplicar neste processo qualquer penalidade alertando que não exime este Tribunal de a qualquer tempo, diante de novas provas fiscalizar a entidade.

III) Pagamento antecipado a prestadores de serviços. (Item 3.2 do Relatório de Auditoria);

Justificativa e/ou documentos apresentados: “Conforme revela a documentação anexa, (docs. 5 à 39, ref. Janeiro/dezembro 2009); (docs. 40 à 72, ref. Janeiro/dezembro 2010) não apenas os prestadores de serviços, servidores da Casa e Edis, são pagos antecipadamente a partir do dia 20 de cada mês, ocasião em que ocorrem os repasses duodecimais. Trata-se de conduta correntia na Câmara, bem como nas demais Câmaras deste Estado, como se pode inferir da documentação anexa, que, por sinal, jamais foram objeto de apontamento. Se assim tivesse ocorrido, por certo, a pretensa irregularidade não teria ocorrido.

Lamentavelmente, não foi possível atender a recomendação de que tais pagamentos se

Pelo exposto no didático Voto acima colacionado se depreende que o ônus da prova é dos técnicos de contas que elaboraram as conclusões do Relatório

de Auditoria, ou seja, aquilo que se conclui no Relatório de Auditoria deverá ser amparado por elementos probatórios que permitem tais conclusões, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, QUANDO OS TESTES DE VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS/ MEDICAMENTOS que os técnicos de auditoria afirmam terem utilizados NÃO CONSTA QUALQUER DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO ANEXADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Nessa mesma linha temos o voto da Conselheira Dóris de Miranda Coutinho (processo 4369/2015 – Recurso Ordinário). Vejamos:

27

11.43. Com efeito, a recorrente Maria Auxiliadora Seabra Rezende, aponta em suas razões de recurso que há dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a ausência dos documentos que deveriam instruir os processos de auditoria de regularidade em anexo ao relatório.

11.44. Analisando a questão de ordem pública apresentada pela recorrente, verifico que realmente é possível constatar a ausência de documentos necessários nos processos de auditoria que possibilitem o deslinde da causa.

11.45. De fato, seguindo-se a linha jurisprudencial pacífica do Tribunal de Contas da União[1], nos processos decorrentes de fiscalização cabe aos agentes deste Tribunal o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam, obrigando-se a formar um conjunto robusto de evidências a responsabilizar, uma vez que “quando estão produzindo acusações, submetem-se, em obediência ao devido processo legal, ao dever de provar (ressalvada a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e, em certos casos, das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material)”[2].

11.46. Cabe ainda mencionar para elucidação da matéria, trecho do Voto condutor do Acórdão nº 495/2008 – Plenário, nestes termos:


“(…) Devo fazer breve comentário sobre a fé-pública de que gozam os servidores deste Tribunal. Os relatórios de auditoria, como é o caso, são peças acusatórias. O ônus da prova é de quem imputa ato ilícito a outrem (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A fé-pública não pode ir tão longe a ponto de transformar o devido processo legal, de matriz acusatória, em processo inquisitorial. Este cuidado pode ser visto no CPC, quando trata do Ministério Público, enquanto dominus litis (Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.). Os agentes deste Tribunal, assim como se dá com os promotores públicos e procuradores da república, têm o ônus da prova. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, no devido processo legal, ao dever de provar (logicamente ressalvo a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-lei 200/67, porque distinta do que é versado nestes autos), ou como dito no TRF da 3ª Região pelo Juiz Paulo Samo, “o Ministério Público, enquanto dominus litis detentor do ônus da prova acusatória” (Acórdão 11279/SP, 2ª Turma).

11.47. Diante dessa situação, a distribuição do ônus probatória nos processos de fiscalização segue a disciplina do art. 373 do CPC, aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, conforme já decidiu o TCU por ocasião do Acórdão nº 1522/2016 - Plenário, apontando que compete: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

11.48. Assim, ante a ausência de documentos anexos ao relatório de auditoria que tragam as evidências dos fatos apurados nas fiscalizações, concordo com o posicionamento da recorrente no sentido de que esse fato dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como impossibilita a formação do juízo acerca da existência da irregularidade. Deste modo, o julgamento anteriormente procedido não se sustenta, tendo em vista o seu deficiente conjunto probatório. É importante ressaltar a necessidade da Corregedoria deste TCE emitir recomendação aos servidores que juntem ao relatório de fiscalização (auditorias, inspeções e representações) os papéis de trabalho que corroborem com o relato.

No mesmo sentido, Voto proferido pelo ilustre Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ao tempo do julgamento do Processo de Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-TO, exercício financeiro de 2013, onde foi objeto de RESSALVAS as anotações do Relatório de Auditoria que versavam acerca do CONTROLE DE COMBUSTÍVEL daquele Órgão.

28

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 2ª RELATORIA CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES		
		Controlador Interno, observando o art. 37, II, CF.
<p>3.1.2 - Ausência de Controle de Estoque no Almoxarifado: Ha controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, faltando o controle do estoque, em desacordo com o art. 106, III da Lei n° 4.320/64.</p>	<p>No que tange ao apontamento os responsáveis alegaram que existe controle do almoxarifado. Aduziram ainda, que os produtos são catalogados e discriminados, e as entradas e saídas também são devidamente controlada, e que as aquisições de bens e materiais são realizadas de acordo com as necessidades e destinação específica. E concluíram informado que o responsável pelo controle do estoque irá fazer capacitação;</p>	<p>Considerando que a divergência de saldo do controle físico com o registrado na contabilidade foi saneada com a apresentação do Inventário anual de materiais em estoque apresentado no Expediente n° 520/2016. Considerando, ainda, que os técnicos afirmam que há controle de entrada e saída, o que foi demonstrado no inventário, porém só não adotam/realizam a metodologia de avaliação de estoque pelo preço médio ponderado das compras. Converte o apontamento em ressalva e recomende ao Gestor atual que adote meios de controle da entrada e saída de todos os bens e produtos adquiridos mediante apresentação de nota fiscal, bem como o respectivo registro na Contabilidade, observando, ainda, a NBCT 16.10, item 16, quanto ao método de avaliação e o art. 106, III, da Lei n° 4.320/64.</p>
<p>3.1.3 - Ausência de Controle de Parte dos Bens Móveis: Parte dos bens móveis não está empacotada e não possui os termos de responsabilidade pela guarda ou uso dos mesmos, contrariando o artigo 94 da Lei n° 4320/64.</p>	<p>A defesa arguiu que todos os bens patrimoniais se encontram devidamente emplaquetados, com o número do referido patrimônio, sobre a guarda dos servidores e dos respectivos Secretários, mediante termo de responsabilidade. Informou, ainda, ter juntado cópia da relação dos bens.</p>	<p>Converte em ressalva, pois embora não tenha juntado os documentos alegados na defesa esse apontamento pode ser objeto de recomendação, diante do contexto da análise ora empreendida. Assim recomendo que mantenham atualizados os inventários patrimoniais e os respectivos tombamentos.</p>
<p>3.1.4 - Ausência de Controle de Combustível, Quilometragem dos Veículos e Falta de Termo de Responsabilidade: O Fundo Municipal de Saúde possui sete veículos de sua propriedade, sendo duas ambulâncias, dois automóveis e três motos, sendo que foram pagos R\$ 84.935,35, concernentes ao combustível no período de janeiro a outubro de 2013, de acordo com o levantamento efetuado nos processos</p>	<p>Segundo justificativa apresentada pelos responsáveis, existe sim o controle de gasto de combustível, quilometragem e horas, bem como peças e serviços dos veículos os quais são devidamente fiscalizados pelos Secretários das pastas, não havendo um relato de uso indevido dos respectivos veículos. Informou, ainda, que os todos os bens estão na guarda do Secretário da pasta e dos</p>	<p>Apesar das afirmativas dos responsáveis, não foram apresentados documentos que comprovassem a veracidade das alegações. Todavia, importa pontuar que não restou demonstrado qualquer indicio de prejuizo ao erário decorrente do mau uso dos veículos ou gasto excessivo com peças e combustível. Destarte, converte em ressalva e deixo de propor a</p>

Esse é o disposto no Regimento Interno dessa Corte de Contas ao tratar dos processos de auditoria:

Art. 137. São deveres dos servidores incumbidos dos levantamentos, AUDITORIAS, inspeções e monitoramentos, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins:

...omissis...

II - apresentar PEÇAS e JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA REVELAR QUALQUER FATO cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

29

E mais,

Art. 194 - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - **Todas as instruções, informações, pareceres, RELATÓRIOS, votos e decisões praticadas nos processos deverão TRAZER SEUS ELEMENTOS PRINCIPAIS E AINDA SEREM CLAROS, PRECISOS, FUNDAMENTADOS E CONCLUSIVOS, ficando disponíveis no sistema informatizado.** (Originais sem grifos)

Ainda neste sentido, lembramos a Vossa Excelência o fato de que essa Corte de Conte ter incessantemente buscado em seus julgados a verdade real dos fatos, como se pode observar no caso dos julgamentos transcritos abaixo em que **o relator Manoel Pires do Santos deixou de aplicar sanção ao gestor por entender não haver**

nos autos (AUDITORIAS) documentos que comprovassem a conduta do gestor para a ocorrência da irregularidade:

É O CASO DE RECENTE JULGADO RELATIVO AUDITORIA DE REGULARIDADE (2017) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO AFONSO, vejamos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 697/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 12002/2017
2. Classe/Assunto: 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017.
3. Responsável(eis): FLAVIA AMADEU MARSON - CPF: 04375249900
JANILSON CASTRO DA SILVA - CPF: 32855931134
JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF: 41781228191
LILIANA CRISTOFARI DA SILVA - CPF: 90822862115
ROGERIO FEITOSA FERREIRA - CPF: 03051559113
ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK - CPF: 28413539153
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PEDRO AFONSO
6. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. Distribuição: 1ª RELATORIA
8. WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
Proc.Const.Autos:
9. Representante do Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO
MPC:

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. DETERMINAÇÃO(ÕES). APLICAÇÃO DE MULTA NA AUDITORIA. ACOLHER RELATÓRIO.

AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR (Conselheiro Manoel Pires dos Santos) são as seguintes:

8.5 Dentre as irregularidades, mereceu destaque em meu exame as irregularidades relativas a execução dos serviços de transporte escolar (item 2.2 do relatório) e na irregularidade com possível imputação de débito (2.3 do relatório). Não obstante, examinando a documentação que instrui os autos (relatório e anexos juntados no evento 2) verifico que os achados não estão comprovados com evidências suficientes que permitam concluir pelo ressarcimento ao erário ou que comprovem as irregularidades, pois:

- a. Quanto ao valor apontado como passível de imputação de débito no valor total de R\$ 8.144,60, verifica-se que R\$ 7.244,60 é oriundo de despesa com combustível destinado ao veículo Placa QKI9402. O valor é apontado pela equipe como irregular vez que em desacordo com a cláusula 3.3 do Contrato nº 01/2017, que estabelece que o abastecimento do veículo objeto da contratação seria de responsabilidade do contratado. Não obstante, conforme se verifica no item 2.3 do relatório de auditoria, bem como nos documentos juntados pela equipe e inclusive alegado pelos responsáveis, não está comprovado o nexo entre o veículo abastecido e os veículos objeto do contrato de locação nº 01/2017;

O item 2.3.1 do relatório menciona que a placa de identificação do veículo abastecido foi obtida *segundo informações*, sendo que o contrato nº 01/2017 não descreve o objeto de forma detalhada, mas apenas “a prestação de serviços com locação de veículos para atender a demanda do Fundo de Educação”. A cláusula quinta apenas identifica a contratação de 02 (dois) veículos tipo carro de passeio, mas também não identifica o modelo e placa destes. Ademais, a cópia do contrato juntada como evidência do achado (Anexo IV do relatório, evento 2) identifica que o Contrato nº 01/2017 é oriundo do Pregão Presencial nº 01/2017, o qual tem por objeto a locação de outros veículos destinados ao transporte escolar, conforme se verifica nos itens 2.4.1, 2.4.3, 2.4.4 do relatório;

Adiciona-se ainda a fragilidade na instrução do processo de despesa o qual está instruído com um Parecer do Fiscal do Contrato identificando o Contrato de Locação nº 03/2017, e não o Contrato nº 01/2017, objeto do achado de auditoria.

Deste modo, resta acolher as alegações de defesa apresentados pelo Sr. Rogério Feitosa Ferreira, que justificou que o veículo identificado no relatório não consta como objeto da relação contratual decorrente do Pregão nº 01/2017, sem prejuízo das recomendações visando ao controle da execução contratual, do controle de combustíveis, e ainda, da descrição clara do objeto no termo contratual;

Em relação ao pagamento a maior de R\$ 900,00 (novecentos reais) relativo ao mês de janeiro, no qual foi atribuída a responsabilidade à Sra Liliana Cristofari da Silva, nos autos não há elementos que evidencie quem autorizou a despesa, visto que no período do mês de janeiro a gestão era da Sra. Flávia Amadeu Marson, a qual não foi citada a se manifestar quanto a este fato.

- b. Em relação ao item 2.2 do relatório de auditoria não foram juntadas as evidências do achado que trata de irregularidades nos veículos utilizados para os serviços de transporte escolar bem como da qualificação dos respectivos motoristas. Conforme a equipe técnica, o achado foi realizado com base em Laudos de Inspeção e carteira de habilitação dos motoristas que não foram juntados nos autos. Conforme a equipe técnica, os laudos evidenciavam irregularidades tais como *não apresentar tacógrafo, lanterna externa de cor branca, fosca ou amarela –superior dianteira direita e esquerda inexistente, lanterna de luz vermelha superior –traseira direita e esquerda inexistente.*

CITAMOS TAMBÉM O CASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS (autos nº 2358/2010) em que o relator Manoel Pires do Santos **deixou de aplicar sansão ao gestor por entender não haver nos autos documentos que comprovassem a conduta do prefeito para a ocorrência da irregularidade.** Vejamos o enunciado no voto do relator:

9.14 **Deixo de propor a aplicação de sanções aos demais responsáveis mencionados na presente prestação de contas e nos autos de auditoria (apensos) tendo em vista que, embora devidamente citados, não há documentos nos autos que comprovem a responsabilidade e/ou as condutas que contribuíram para a ocorrência das irregularidades apuradas.**

Outro caso que merece destaque ocorreu quando essa Corte de Contas julgou irregulares a prestação de contas do Município de Ipueiras relativas ao exercício de 2010 (processo nº 1990/2011) imputando débito ao gestor no valor de R\$ 543.151,08 por considerar que não havia controle algum dos numerários em caixa. No entanto, o gestor recorreu da decisão mediante RECURSO ORDINÁRIO (processo nº 3182/2013) e após apreciação por este Sodalício o mesmo recebeu PROVIMENTO PARCIAL e AFASTAMENTO DO VALOR IMPUTADO concernente aos numerários em caixa.

O Conselheiro substituto Jesus Luiz de Assunção, condutor dos autos (RECURSO ORDINÁRIO processo nº 3182/2013) expôs da seguinte forma para excluir o débito imputado: *“11.6. Relativamente ao registro de R\$ 543.151,07 como disponibilidade em caixa sem o devido controle, é importante destacar que embora a equipe de auditoria mencione a existência do valor em saldo de caixa, deixou ela de apurar a veracidade da informação e a demonstrar nos autos a irregularidade.*

32

Observe Excelência que a linha de raciocínio dos relatores dos casos acima, é de que A DOCUMENTAÇÃO ANEXADAS NOS AUTOS DA AUDITORIA É INSUFICIENTE PARA QUE A IMPUTAÇÃO DO DÉBITO SEJA SUBSISTENTE.

Observe Excelência que as situações descritas nos casos acima assemelham-se à situação travada neste caso, merecendo destaque, ser objeto de ressalvas, se de fato impropriedades ocorreram na LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ESSA CORTE DE CONTAS ASSENTOU ENTENDIMENTO NO QUAL, AINDA QUE O RELATÓRIO DE AUDITORIA SUGIRA IRREGULARIDADE PASSIVEL DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, É DEVER DA ALUDIDA PEÇA INFORMATIVA, TRAZER OS ELEMENTOS DE PROVA AOS

AUTOS, pois pertence a equipe de auditoria o ônus da prova de suas afirmações.

No caso de insuficiência de provas, nenhuma penalidade é aplicada. Desse modo, tal entendimento pode ser aplicado ao caso ora analisado, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA. A exemplo citamos os casos abaixo:

Processo nº 1436/2013, Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins referente ao exercício financeiro de 2012:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

deste equívoco e do documento que se apresenta, pede-se como justificado o presente item.”

1.2- Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Consideramos a justificativa apresentada para atender a inconsistência pontuada.”

Após analisar a justificativa apresentada, observo que a legislação que trata sobre os cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal é de fato a Lei nº 301, de 27 de abril de 2012, ao consultar o SICAP/Atos de Pessoal, confirmo a alegação de defesa apresentada que existem 12 servidores cadastrados na Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, sendo: 9 (nove) Vereadores, 2 (dois) efetivos e apenas 1 (um) contratado, portanto, entendo como item que possa ser ressalvado no presente julgamento.

2- Ocorrência pontuada no item 3.5.1 do relatório de auditoria: “A Entidade não vem adotando os controles de peças, combustíveis e dos serviços de mão-de-obra realizados individualmente nos veículos da entidade, bem como o controle dos trajetos percorridos e os condutores dos veículos oficiais trafegam sem ordem/autorização de tráfego.”

2.1- Justificativa e/ou documentos apresentados pelo Gestor: “Como se trata de recomendação, esta unidade administrativa após receber as advertências por ocasião da auditoria in loco, após reunirem-se os membros da Mesa Diretora, elaborou e passou a adotar o sistema de controle mensal de combustível, com autorização de abastecimento, de tráfego e controle de peças, serviços, conforme formulários padronizados em anexo. Assim, pede-se seja considerado como justificado este item.”

2.2- Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Verificou-se que juntado documentos de controles, portanto quando da realização de futuras auditorias será verificado se efetivamente o Legislativo faz os controles mencionados. Consideramos atendida parcialmente a inconsistência pontuada.”

Analisando os documentos apresentados pelo Gestor, a respeito dos controles apontados na Auditoria, apesar de não estarem preenchidos, entendo tratar-se de falhas passíveis de serem ressalvadas nestas contas, pois, não ficou demonstrado dolo ou prejuízo ao erário. Com relação aos controles a serem efetuados de consumo de combustível, entrada e saída de peças e serviços de mão de obra nos veículos. **Verifico também que não ficou demonstrado pela equipe técnica, o valor real e necessário de combustível, aquisição de peças e mão de obra utilizados pela Câmara Municipal, assim, deixo de aplicar neste processo qualquer penalidade alertando que não exime este Tribunal de a qualquer tempo, diante de novas provas fiscalizar a entidade, caso venha a ter evidências quanto ao fato apontado.**

3 - Ocorrência pontuada no item 3.6 do relatório de auditoria: “A Entidade não vem atuando, protocolizando e numerando os processos conforme preconiza o artigo 38 da Lei nº 8.666/93.”

3.1 - Justificativa e/ou documentos apresentados pelo Gestor: “A recomendação é no sentido de que os processos sejam atuados, protocolizados e numerados na forma da legislação. A comissão após as orientações passou a adotar o termo de atuação, numerar as páginas do processo, realizando este procedimento nos processos posteriores. Quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

recomendação e plenamente sanáveis, mesmo porque o processo em *sub examine*, refere-se à auditoria de regularidade, no caso tratando-se da primeira auditoria realizada por esta E. Corte de Contas durante a nova gestão (2013/2016), requer o acatamento das "justificativas" e "esclarecimentos", por ser imperativo de Direito e de JUSTICA.

Termos em que pede e aguarda inteiro deferimento, por ser medida da mais lúdima justiça!!!

"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito centenas de milhares de cruzeiros".

Análise Técnica das Justificativas: "As Justificativas apresentadas pelos responsáveis não sanam o apontamento, em razão do descumprimento a legislação que regulamenta a matéria senão vejamos item por item, exaustivamente verificados. Além da reincidência de alguns apontamentos que já deveriam estar regularizados para o funcionamento adequado da administração.

Item: 1) Item passível de aplicação de multa, por não atender o exigido para demonstrar independência do controlador. Art. 37, II da Constituição Federal. Além do Item ser Reincidente: no descumprimento de determinação do TCE, na forma da Lei Estadual 1.284/2001 no seu artigo 39, inciso VII.

Item: 2) Item passível de aplicação de multa, por não atender o exigido pela legislação.

Item: 3) Item Passível de Aplicação de multa, por não haver controle de entrada, saída e estoque dos materiais adquiridos, contrariando o Art. 106, III da Lei nº 4.320/64. Há mais de 50 anos a Lei está em vigor.

Item: 4) Passível de Aplicação de Multa. Sem justificativas que sanem o apontamento, por descumprimento ao exigido no artigo Art. 94. Da Lei Federal 4.320/64.

Item: 5) Passível de Aplicação de Multa. Sem justificativas que sanem o apontamento, por descumprimento ao exigido no artigo Art. 94. Da Lei Federal 4.320/64.

Item: 6) Passível de Aplicação de Multa. Sem justificativas que sanem o apontamento, por descumprimento ao exigido no artigo Art. 94. Da Lei Federal 4.320/64. Diante do tudo que acima foi exposto, os itens serão considerados como não cumpridos."

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos de defesa, porém ao analisar as justificativas apresentadas quanto aos apontamentos relacionados no Item 9.11, subitens "II, III, IV, V, VI e VII" deste Voto, quais sejam: "Não houve desmembramento do Controle Interno, Almoxarifado e Patrimônio da estrutura do Executivo; Dossiês de servidores incompletos.; Ausência de termo de responsabilidade dos bens; Ausência de controle ou relação de bens obsoletos e/ou em desuso," entendo tratar-se de falhas passíveis de serem ressalvadas neste momento e determino que seja estruturado os setores de Controle Interno, Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos na forma como determina a lei, alertando aos responsáveis que, **poderá ser ponto de julgamento irregular em contas futuras, caso haja reincidência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. Trago à apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barrolândia-TO, referente ao exercício de 2013, na gestão da senhora Edileuza Alves Barros Baleeiro Santana, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, c/c art. 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.2. Também as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento.

9.3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente citadas as senhoras Edileuza Alves Barros Baleeiro Santana – Gestora, e Leila Morais da Silva – Controle Interno, sendo que somente a senhora Leila Morais da Silva compareceu aos autos (Processo nº 2463/2014), apresentando as razões de defesa por meio do Expediente nº 8968/2015.

9.4. Por sua vez, a Primeira Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 29/2016, do qual extrai-se que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a irregularidade, no que tange a atuação do Controle Interno (**Item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 66/2013 – Não funcionamento do Controle Interno**).

9.5. Quanto às demais ocorrências constantes dos itens: **Item 3.2** (Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 130,18); **Item 3.3** (Não desmembramento do Fundo Municipal de Saúde do Município); **Item 3.4** (Dossiês incompletos faltando documentos); **Item 3.5** (Ausência de servidor responsável pelo almoxarifado, produtos mal acondicionados e servidor responsável pelo atesto dos documentos que comprovam as despesas); **Item 3.6** (Ausência de tombamento dos bens, não há controle de movimentação bem como termo de responsabilidade quanto ao uso e conservação), todos do Relatório de Auditoria nº 66/2013, os responsáveis não apresentaram defesa.

Em que pese a não apresentação de defesa para os itens mencionados, entendo que os mesmos não têm o condão de macular toda a gestão em foco, devendo ser ressalvados, com as devidas recomendações, para que o atual gestor regularize os dossiês dos servidores do FMS de Barrolândia; mantenha a tempestividade dos pagamentos das obrigações do FMS, evitando juros e multas; designe um responsável para o almoxarifado; adote termo de responsabilidade quanto ao uso e conservação dos bens patrimoniais do FMS; e dê condições adequadas para que o controle interno possa cumprir com suas atribuições.

35

Por derradeiro, pede-se acatamento a justificativa tendo em vista que em momento algum do relatório de auditoria há registro dos técnicos de auditoria quanto possível sobrepreço ou desperdício de medicamentos (data de validade vencidas, embalagem extraviadas e mal acondicionadas no almoxarifado central,

etc) ou de que os MEDICAMENTOS não tenham sidos UTILIZADOS NAS DEMANDAS PRÓPRIAS DE SAÚDE.

O ACÓRDÃO Nº 430/2013 TCE/TO – PRIMEIRA CÂMARA IMPUTOU também débito de R\$ 19.702,00 (dezenove mil setecentos e dois reais) ao ex-gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA em face de irregularidade apontada no item 18 do Relatório de Auditoria, relativa à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS.**

Pois bem. A respeito do mencionado item destacamos as anotações do RELATÓRIO DE AUDITORIA. Vejamos:

36

Processo 84/11 e outros, prestação de serviços laboratoriais para análises clínicos em geral destinados a manutenção do fundo de saúde. Os processos analisados foram:

Proc.	Credor	Objeto	Data	N fiscal	Valor
84/11	Laborcol	Exames	29.07.11	2579	3.500,00
59/11	Laborcol	Exames	30.08.11	2602	3.500,00
07/11	Laborcol	Exames	03.10.11	2626	3.500,00
01/11	Laborcol	Exames	01.11.11	2651	3.500,00
03/11	Laborcol	Exames	01.12.11	2670	3.500,00
55/11	Laborcol	Exames	10.03.11	1359	2.202,00
Total					19.702,00

O contrato de nº 12/11 com a empresa Laborcol – Lab. de Análise Clínica de Colinas, contratado para prestação de serviços na realização de 800 exames de análises clínicas mensal. O valor global de R\$21.000,00 em 6 parcelas de R\$3.500,00 e teve vigência de 01.07 a 31.12.11. Não designou servidor para acompanhar e fazer controle da quantidade de exames realizados. Ficou estabelecida a quantidade de 800 exames clínicos mensal. No processo de licitação 07/11, julgado em 16.06.11, homologado e adjudicado em 22.06.11, não ficou comprovada a necessidade dessa quantidade mensal nem de onde e como chegou a esse quantitativo. A prestação de serviços não apresentou os beneficiados.

Sem fiscal para a execução das despesas nem comprovou a liquidação das mesmas, esqueceu-se de observar o artigo 63 da lei 4.320/64 e o artigo 67 da lei 8.666/93:

ANTES DE ADENTRAMOS AO MÉRITO DA QUESTÃO TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE NO

PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA QUE FOI INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS FOI ACOSTADO O LIVRO DE REGISTRO DE EXAMES RECEBIDOS DO LABORATÓRIO LABORCOL DEVIDAMENTE ASSINADO PELA SERVIDORA RESPONSÁVEL À ÉPOCA A SENHORA DANIELA DA SILVA PEREIRA, NO QUAL CONSTA TODOS OS REGISTROS DOS BENEFICIÁRIOS E DATAS DOS EXAMES LABORATORIAIS. **DOC.02**

No item 18 do RELATÓRIO DE AUDITORIA os técnicos destacam anotações aos PROCESSOS DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISE CLÍNICA que somam **R\$ 19.702,00 (dezenove mil setecentos e dois reais)**. Passaremos a justificar pontualmente as anotações dos técnicos de auditoria no intento de comprovar a efetiva prestação dos serviços laboratoriais e o seu recebimento pela administração do Fundo Municipal de Saúde.

37

OS TÉCNICOS DA CORTE DE CONTAS FAZEM AS SEGUINTE ANOTAÇÕES EM SEU RELATÓRIO. Vejamos:

- 01- Que o CONTRATO Nº 12/11 com a EMPRESA LABORCOL – LAB. DE ANÁLISE CLÍNICA DE COLINAS é para prestação de serviços na REALIZAÇÃO DE 800 EXAMES MENSAL;
- 02- Que o VALOR GLOBAL É DE R\$ 21.000,00 com seis parcelas iguais de 3.500,00 e vigência de 01.07.2011 a 31.12.2011;
- 03- Que não houve designação de FISCAL DE SERVIDOR/FISCAL para acompanhar e controle das quantidades de exames realizados;
- 04- Que ficou estabelecida a quantidade de 800 exames clínicos mensal;
- 05- Que no processo de licitação 07/11, julgado em 16.01.11 e homologado e adjudicado em 22.01.11 NÃO FICOU

COMPROVADA A NECESSIDADE DESSA QUANTIA MENSAL,
NEM DE ONDE E COMO CHEGOU A ESSE QUANTITATIVO;

06- Que a prestação de serviços não apresentou os BENEFICIÁRIOS;

07- Que sem FISCAL para execução das despesas nem comprovou a
liquidação das mesmas.

Excelência, para a efetiva comprovação da necessidade e quantia mensal foi feito levantamento levando em consideração a MÉDIA DE 25 PACIENTES POR SEMANA mediante dados e informações fornecidos pelos médicos. Os médicos informaram NA ÉPOCA QUE OS EXAMES ERAM SOLICITADOS/REQUISIÇÃO POR PESSOAS ENTRE SEIS A DEZ TIPOS DE EXAMES.

DIANTE DESSES DADOS FIXAMOS UMA ESTIMATIVA MÉDIA DE OITO EXAMES POR PACIENTE, E CONSIDERANDO TAMBÉM UMA MÉDIA DE VINTE E CINCO PACIENTES/BENEFICIÁRIOS POR MÊS, CHEGAMOS À QUANTIA DE 800 EXAMES MENSAL, CONSIDERANDO AS QUATROS SEMANA DO MÊS, senão vejamos:

38

Quantidade de EXAMES POR PACIENTE/BENEFICIÁRIOS	08 (oito)
Quantidade de PACIENTES POR MÊS	25 (vinte e cinco)
Semanas do mês	04 (quatro)
RESULTADO/ ESTIMATIVA (8 x 25 x 4)	800 (oitocentos exames POR MÊS)

No tocante a suposta ausência de fiscal para acompanhamento da prestação de serviços, ENTENDEMOS QUE JÁ ESTAVA SUPRIDA PELO LIVRO DE REGISTROS DOS EXAMES RECEBIDOS QUE À ÉPOCA OS TÉCNICOS DE AUDITAGEM DEIXARAM DE OBSERVAR, JÁ QUE NÃO O REQUISITARAM PARA SUA INSPEÇÃO, POIS SE OS MESMOS TIVESSEM REQUISITADO O MENCIONADO LIVRO DE REGISTRO TERIAM MAIS SUBSÍDIOS PARA SUAS ANOTAÇÕES NO RELATÓRIO. Digo isto, considerando que os mesmos técnicos fazem registro no relatório de inspeção que NÃO HOUVE LIMITAÇÕES QUE

COMPROMETESSEM OS TRABALHOS DE AUDITORIA PLANEJADOS. Para melhor clareza destaca-se abaixo.

8. Procedimentos

No curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos:

- ✓ Exames dos registros;
- ✓ Exame documental;
- ✓ Conferência de cálculos;
- ✓ Entrevistas;
- ✓ Inspeção física.

9. Limitações

Não houve limitações que comprometessem os trabalhos de auditoria planejados, pois **foi apresentada toda a documentação referente ao período de janeiro a dezembro de 2011.**

39

As supostas falhas discorridas no relatório de auditoria relativas à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS, na verdade são meras atecnias que não tem o condão de anular ou macular suas fases (EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO), visto que todos os documentos que são ditos como não existentes nos autos, sempre estiveram à disposição dos técnicos de auditoria, A EXEMPLO DO LIVRO DE REGISTRO DE EXAMES RECEBIDOS DO LABORATÓRIO. Ao que parece os TÉCNICOS DE AUDITAGEM NEM MESMO SOLICITARAM OU PROCURARAM INFORMAÇÕES sobre a existência de tal documento, de forma que fizeram suas anotações, movidos por juízos pessoais imotivados, em discordância com as normas estabelecidas no regimento interno dessa Corte de Contas.

Esse é o disposto no Regimento Interno dessa Corte de Contas ao tratar dos processos de auditoria:

Art. 137. São deveres dos servidores incumbidos dos levantamentos, AUDITORIAS, inspeções e monitoramentos, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins:

...omissis...

II - apresentar PEÇAS e JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA REVELAR QUALQUER FATO cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

E mais,

Art. 194 - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - **Todas as instruções, informações, pareceres, RELATÓRIOS, votos e decisões praticadas nos processos deverão TRAZER SEUS ELEMENTOS PRINCIPAIS E AINDA SEREM CLAROS, PRECISOS, FUNDAMENTADOS E CONCLUSIVOS, ficando disponíveis no sistema informatizado.** (Originais sem grifos)

40

Nesse ponto é apropriado esclarecer que para essas **DESPESAS COM EXAMES CLÍNICOS, cumpriu-se com extrema acuidade o ordenamento estabelecido na lei 4.320/64**, observando os basilares estágios da despesa pública, a saber; EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO, sobre os quais discorreremos abaixo:

O **empenho** é o primeiro estágio da despesa pública. É ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento pendente, ou não, de implemento de condição. É a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

A **liquidação** é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de

despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa. Essa verificação tem por fim apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

O **pagamento** é o último estágio da despesa pública. É quando se efetiva o pagamento ao ente responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem, recebendo a devida quitação. Caracteriza-se pela emissão do cheque ou ordem bancária em favor do credor, facultado o emprego de suprimento de fundos, em casos excepcionais. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

41

Novamente aproveitamos para destacar anotações de voto de Conselheiros desse Sodalício nos quais fica evidente que o ônus da prova é dos técnicos de contas que elaboraram as conclusões do Relatório de Auditoria, ou seja, aquilo que se conclui no Relatório de Auditoria deverá ser amparado por elementos probatórios que permitem tais conclusões, **O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, JÁ QUE OS TÉCNICOS NÃO TIVERAM CUIDADO DE JUNTAR NENHUM DOCUMENTO PARA O ITEM EM TELA, não juntaram nem mesmo o contrato nº 12/11 a respeito do qual fizeram várias anotações sobre as quais já defendemos acima.**

Nessa mesma linha temos o voto da Conselheira Dóris de Miranda Coutinho (processo 4369/2015 – Recurso Ordinário). Vejamos:

11.43. Com efeito, a recorrente Maria Auxiliadora Seabra Rezende, aponta em suas razões de recurso que há dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a ausência dos documentos que deveriam instruir os processos de auditoria de regularidade em anexo ao relatório.

11.44. Analisando a questão de ordem pública apresentada pela recorrente, verifico que realmente é possível constatar a ausência de documentos necessários nos processos de auditoria que possibilitem o deslinde da causa.

11.45. De fato, seguindo-se a linha jurisprudencial pacífica do Tribunal de Contas da União[1], nos processos decorrentes de fiscalização cabe aos agentes deste Tribunal o ônus da prova das práticas ilícitas que imputam, obrigando-se a formar um conjunto robusto de evidências a responsabilizar, uma vez que “quando estão produzindo acusações, submetem-se, em obediência ao devido processo legal, ao dever de provar (ressalvada a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e, em certos casos, das chamadas provas negativas que não permitam, por sua natureza, a produção de prova material)”[2].

11.46. Cabe ainda mencionar para elucidação da matéria, trecho do Voto condutor do Acórdão nº 495/2008 – Plenário, nestes termos:

“(…) Devo fazer breve comentário sobre a fê-pública de que gozam os servidores deste Tribunal. Os relatórios de auditoria, como é o caso, são peças acusatórias. O ônus da prova é de quem imputa ato ilícito a outrem (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A fê-pública não pode ir tão longe a ponto de transformar o devido processo legal, de matriz acusatória, em processo inquisitorial. Este cuidado pode ser visto no CPC, quando trata do Ministério Público, enquanto dominus litis (Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos acasos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.). Os agentes deste Tribunal, assim como se dá com os promotores públicos e procuradores da república, têm o ônus da prova. Quando estão produzindo acusações, submetem-se, no devido processo legal, ao dever de provar (logicamente ressalvo a hipótese tratada no art. 93 do Decreto-lei 200/67, porque distinta do que é versado nestes autos), ou como dito no TRF da 3ª Região pelo Juiz Paulo Samo, “o Ministério Público, enquanto dominus litis detentor do ônus da prova acusatória” (Acórdão 11279/SP, 2ª Turma).

11.47. Diante dessa situação, a distribuição do ônus probatória nos processos de fiscalização segue a disciplina do art. 373 do CPC, aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, conforme já decidiu o TCU por ocasião do Acórdão nº 1522/2016 - Plenário, apontando que compete: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

11.48. Assim, ante a ausência de documentos anexos ao relatório de auditoria que tragam as evidências dos fatos apurados nas fiscalizações, concordo com o posicionamento da recorrente no sentido de que esse fato dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como impossibilita a formação do juízo acerca da existência da irregularidade. Deste modo, o julgamento anteriormente procedido não se sustenta, tendo em vista o seu deficiente conjunto probatório. É importante ressaltar a necessidade da Corregedoria deste TCE emitir recomendação aos servidores que juntem ao relatório de fiscalização (auditorias, inspeções e representações) os papéis de trabalho que corroborem com o relato.

Ainda nesse mesmo contexto, tem-se que se considerar o ônus da prova, que nesse caso, para que se aplique uma SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ao gestor, deverá ser carreado aos autos os elementos de prova que demonstrem a malversação dos recursos públicos decorrentes da NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

NESSE PONTO, DEVERIA O RELATÓRIO DE AUDITORIA DO PROCESSO Nº 5827/20124 TRAZER SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS QUE APONTEM PARA ALGUM ATO ILEGAL OU ANTIECONÔMICO DAS DESPESAS COM EXAMES LABORATORIAIS, FATO ESTE QUE NÃO OCORREU NESTE PROCESSO.

Esse e. Tribunal de Contas possui vários entendimentos nos quais fica mais que claro o dever de provar a ocorrência de determinado ato ensejador de sanção pertença aos agentes que levantaram tal hipótese, em obediência ou instrumentos e formalidades processuais.

Para imputação de débito, como é cediço, necessário se faz a quantificação precisa do valor supostamente desfalcado do patrimônio público, que não houve no presente caso, dessa forma não merece ser acolhida tal sugestão de débito, por colidir com o Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas. Vejamos.

Art. 137. São deveres dos servidores incumbidos dos levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos, além do atendimento às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins:

...Omissis...

II - apresentar PEÇAS e JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA REVELAR QUALQUER FATO cuja omissão possa deformar o relatório ou dissimular qualquer prática de ato ilegal, ao preparar comentários, conclusões e recomendações decorrentes de suas análises;

(Originais sem grifos)

Art. 139. O servidor, ao final do levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento, elaborará relatório conclusivo e minucioso de modo a possibilitar ao Tribunal Pleno o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.

§ 1º - Os relatórios não devem expressar juízos pessoais IMOTIVADOS e neles serão consignados as constatações, indícios e informações relevantes recolhidos no levantamento, auditoria, inspeção ou monitoramento.

(originais sem grifos)

Não é diferente o entendimento desse Tribunal de Contas quanto a necessidade de se trazer provas aos autos do processo onde se aponte qualquer forma de irregularidade e hipótese de aplicação de sanção.

Quanto à necessidade de o Relatório de Auditoria trazer os elementos comprobatórios das supostas irregularidades, didático Voto proferido pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, no **processo nº 1436/2013**.

44



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

A legislação indicada pela auditoria, diz respeito, a benefícios concedidos pela Previdência Social. Trata-se de uma legislação específica. Basta analisar a ementa da IN ao dizer que: "Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social". De fato, o STJ já tem decidido que o percentual razoável de desconto em folha de pagamento resultante de empréstimo consignado, é de 30%, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Todavia, este caso concreto não foge à razoabilidade o percentual de 30,48% na concessão do CDC, ao vereador Emival Barbosa Amaral, uma vez que não prejudica o adimplemento da dívida e nem o sustento de sua família. Por estas razões, pede-se o afastamento do presente item."

5.2.- Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: "A justificativa apresentada a princípio não procede, tendo em vista que é de responsabilidade do setor competente da Administração informar a instituição concedente se servidores ou vereadores, já ultrapassaram os limites previstos para contrair empréstimos consignados. Mas, diante deste caso, onde foi evidenciado que o vereador contraiu apenas 0,48% acima do limite previsto que é de 30%, consideramos atendida a inconsistência pontuada."

Após analisar o item 3.8 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 26/2012, entendo que a análise também está prejudicada, visto que não foi juntado nos autos nenhum documento comprobatório a respeito da referida irregularidade. Contudo, determino ao gestor atual que observe ao prescrito no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Federal nº 10.820/2003 que regulamenta a matéria, alertando aos responsáveis que, poderá ser ponto de rejeição em contas futuras, caso haja reincidência.

9.7 Com esta análise anuindo com o entendimento exarado no Parecer nº 217/2015, do Corpo Especial de Auditores e em desacordo com o Parecer nº 393/2015, exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opino pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, por entender que as irregularidades detectadas nestas contas não comprometem a globalidade da gestão.

9.8 Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário";

"Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

A motivação de qualquer ato público se reveste de um constante dever da Administração, principalmente aqueles atos que fazem recair algum ônus a quem quer que seja, tal como a imputação de débito sugerida pelo Relatório de Auditoria no caso vertido, e sem a menor motivação de como se chegou a tal valor.

O eminente Professor Diógenes Gasparini, com respaldo no art. 50 da Lei n. 9.784/98, aponta inclusive a superação de tais discussões doutrinárias, pois o referido artigo exige a motivação para todos os atos nele elencados, compreendendo entre estes, tanto os atos discricionários quanto os vinculados.

Cita a referida Lei:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

...OMISSIS...

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente,** podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(Originais sem grifos)

Por derradeiro, imputar débito esposa apenas nas anotações e sem documentos acostados no Relatório de Auditoria, seria clara afronta a dispositivo do Regimento Interno dessa Corte de Conta que versa sobre a instrução processual.

Art. 194 - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - **Todas as instruções, informações, pareceres, RELATÓRIOS, votos e decisões praticadas nos processos deverão TRAZER SEUS ELEMENTOS PRINCIPAIS E AINDA SEREM CLAROS, PRECISOS, FUNDAMENTADOS E CONCLUSIVOS, ficando disponíveis no sistema informatizado.**

(Originais sem grifos)

Ainda sob a esteira dos julgados dessa Corte de Contas, várias são as conversões em ressalvas ou recomendações a casos em que não existiam elementos capazes de demonstrar irregularidades na concessão de diárias.

46

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Palmeirópolis, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Enoque de Souza Alves, gestor à época, processo nº 2797/2012.



aos autos pela equipe de auditoria, não configuram dispensa ilegal de licitação, apenas prorrogação de contratos. Outrossim, os documentos trazidos aos autos pela equipe de auditoria não permitem analisar a contratação para verificar se havia possibilidade ou não de prorrogação.

10.12. No tocante ao item "3.7" do relatório de auditoria que versa sobre o pagamento de diárias com ausência de relatório de viagens, no valor de R\$ 49.140,00, em descumprimento ao que determina o artigo 61 da Lei nº 4.320/64, os documentos trazidos pela auditoria (fls. 74/85), não permitem a condenação em débito, tratando apenas de indícios de prejuízo ou ilegalidade. Seguindo-se a jurisprudência majoritária dos Tribunais, entendo que é impossível a condenação em devolução de valor sem que fique comprovada o prejuízo ao erário. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL. 1. (...). 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. 6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato. 7. Não se conhece do Recurso Especial da Empresa de Propaganda e Marketing, em face de sua manifesta intempestividade, e do Recurso Especial interposto pelo ex-Prefeito. Recursos Especiais dos demais recorrentes providos, para afastar a condenação dos mesmos a restituir aos cofres públicos o valor fixado no Acórdão do Tribunal de origem. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão, para excluir a condenação ressarcitória dos demais litisconsortes necessários. (REsp nº 1.447.237-MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09.03.2015).

47

Por todo o exposto, ante a completa legalidade dos atos de CONTRATAÇÃO E A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAME CLÍNICOS CONTRATADOS PELA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, requer o reconhecimento da regularidade ou recomendações de tal item.

7. DOS PEDIDOS

Com efeito, em tais condições, demonstrado que a emissão do **ACÓRDÃO 430/2013 - TCE/TO – Primeira Câmara – 13/08/2013** julgando irregulares às contas do autor resultou de lamentável engano, **pede o suplicante que Vossa Excelência admita a AÇÃO DE REVISÃO, determinando o seu regular processamento**, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001 e 251 do Regimento Interno regimento dessa Corte de Contas, para que, ao final, seja julgada procedente a revisão ora apresentada, pelo Plenário, onde, desta feita, seja:

- a) Quanto ao mérito da presente Ação de Revisão que seja reconhecida a **REGULARIDADE** das Contas de Ordenador de Despesa do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA, referente ao exercício financeiro de 2011, com a consequente desconstituição do débito imputado ao ex-gestor, ou subsidiariamente a **REGULARIDADE COM RESSALVAS, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTAS** nos termos da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 – PLENO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de Prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de outros documentos e tudo quanto se fizer necessário ao pronto e eficaz deslinde do presente feito.

TERMOS EM QUE PEDE,
E ESPERA DEFERIMENTO.

MANOEL FERREIRA LIMA
EX-GESTOR
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARINA